

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Publicação: Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 003943/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEIRAS DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA DO VALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Do Vale Distribuidora de Medicamentos Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados mencionados no Relatório de Inspeção elaborado pela DFCONTRATOS, constante no processo **TC nº 003943/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004662/2024: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: SR. JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 004662/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 010225/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: SR. GUSTAVO WALLACE ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO DA FMS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita Sr. Gustavo Wallace Alves da Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto a todos os achados mencionados no Relatório de Inspeção da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 010225/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007800/2024

ACÓRDÃO Nº 50/2025-SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO Nº 04/2024, CUJO OBJETO SE REFERE A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO DE EVENTOS DE NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

REPRESENTADO: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SINAPI/ORSE PARA INSUMO PARALELEPÍPEDO. DA INABILITAÇÃO DE LICITANTE SEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DA PREVISÃO DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL POR UNIDADE “MÊS”. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de João Costa. Procedência Parcial. Multa. Determinação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peças nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), o voto do Relator (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara, por unanimidade, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

- Julgamento de procedência parcial da presente representação;
- Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. José Neto de Oliveira – Prefeito Municipal de João Costa/PI, nos termos do art. 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Determinar à Prefeitura Municipal de João Costa que anule, no prazo de 30 (trinta) dias, o Contrato Nº 29/2024, por ter sido identificada ilegalidade insanável no julgamento das propostas, nos termos do inciso XVIII, artigo 2º da LO-TCE/PI.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007800/2024

ACÓRDÃO Nº 51/2025-SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO Nº 04/2024, CUJO OBJETO SE REFERE A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO DE EVENTOS DE NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

REPRESENTADO: WARLEY BRAYTNER SALES DA CUNHA – PREGOEIRO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SINAPI/ORSE PARA INSUMO PARALELEPÍPEDO. DA INABILITAÇÃO DE LICITANTE SEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DA PREVISÃO DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL POR UNIDADE “MÊS”.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de João Costa. Não aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peças nº 4), o parecer do Ministério

Público de Contas (peça nº 29), o voto do Relator (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

a) Não aplicação de multa ao Sr. Warley Braytner Sales da Cunha – Pregoeiro;

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012680/2023

ACÓRDÃO Nº 54/2025- SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES EFERENTES À PRÁTICA DE NEPOTISMO, À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E À REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO (A): JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADO (A): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB/PI Nº 1.934; DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO OAB/PI Nº 7.707 (PEÇA 13.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco. Exercício de 2023. Conhecimento. Procedência Parcial. Multa. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça nº 5), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), nos seguintes termos:

- a) Procedência parcial da representação, tendo em vista a ocorrência de acumulação ilegal de cargos e a realização de pagamentos sem a devida prestação de serviços, conforme evidenciado nos itens 2.3 e 2.4;
- b) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito, pelos pagamentos indevidos realizados à Sra. Antônia Laene Soares Gomes, ao Sr. Jairo de Sousa Carvalho e à Sra. Aldineia de Sousa Carvalho, conforme demonstrado nos itens 2.3 e 2.4, com fulcro no art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PI, e no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI;
- c) Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor para que apresente a documentação que comprove a qualificação técnica da Sra. Joana de Sousa Bacelar, da Sra. Magda Dias Pessoa Lima e da Sra. Raimunda Geisa Bandeira Freitas para o exercício dos cargos que ocupam, sob pena de que seja determinada a exoneração das referidas servidoras;
- d) Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor para comprovar a adoção dos seguintes procedimentos, tendo em vista a acumulação ilegal de cargos pela Sra. Magda Dias Pessoa Lima – CPF 811.388.733-49 nos municípios de Pau D’arco do Piauí e de Teresina, em flagrante violação ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal: 1) Notificar a envolvida para que, no prazo de 10 dias, opte por um dos cargos que ilegalmente acumula, devendo comprovar a esta Corte de Contas a realização da notificação, bem como a resposta da opção, no prazo de 20 dias a contar do recebimento do AR, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas; 2) Caso a servidora se omita, que seja instaurado o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar sua responsabilidade, devendo encaminhar cópia desse processo esta Corte, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas.
- e) Expedição de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que: 1) Estabeleça um fluxo de procedimentos para controle de frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída dos servidores, visando o cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública; 2) Nos ciclos mensais seguintes, realize o pagamento dos salários dos servidores somente após a verificação do cumprimento da jornada de trabalho, utilizando os relatórios de controle do ponto como documento hábil para verificação do direito adquirido e liquidação da folha, a fim de atender o que dispõe o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; 3) Nas futuras nomeações de servidores para ocupação de cargos públicos no Município, observe o que preconiza a CF/1988 no que atine à acumulação de cargo, emprego ou função na Administração Pública. Nesse sentido, solicite ao nomeado uma declaração informando se exerce outro cargo, função ou emprego público remunerado nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, ou se recebe proventos de aposentadoria em cargo ou função pública.
- f) Comunicação à 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI, devidamente endereçada ao Sr. Mário Alexandre Costa Normando, Promotor Substituto da referida Promotoria, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 14/02/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012624/2023

ACÓRDÃO Nº 55/2025-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: PAULO TADEU CORREIA SILVA - RESPONSÁVEL PELO ATESTE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: INSPEÇÃO. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A FIEL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. PROCEDENTE.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença. Exercício de 2023. Procedência. Imputação do Débito. Solidariamente. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 11), o relatório de Contraditório

da DFCONTAS III (peça nº 39), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49), nos seguintes termos:

a) **Procedência** da Inspeção;

b) **Imputação de débito** no montante de R\$ 238.556,61 (R\$101.341,03 + R\$137.215,58) **solidariamente** ao Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito), Paulo Tadeu Correia Silva (responsável pelo atestado de execução dos serviços) e à empresa Ícaro Guedes Alcoforado Costa LTDA., decorrente da inexecução contratual, nos termos do item 2.1.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/012624/2023

ACÓRDÃO Nº 56/2025-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: EMPRESA REMAC MAIS DISTRIBUIDORA LTDA- CNPJ 26.113.505/0001- 56

ADVOGADOS: GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES - OAB/PI Nº 6.495 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 36.30)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: INSPEÇÃO. SUPERFATURAMENTOS DE ATÉ 73,21% EM ITEM REGISTRADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 A PARTIR DA COMPARAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO CONTRATADOS POR OUTRAS PREFEITURAS NO MESMO PERÍODO. PROCEDENTE.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença. Exercício de 2023. Procedência. Imputação do Débito. Solidariamente. Multa de 100% do valor do dano. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 11), o relatório de Contraditório da DFCONTAS III (peça nº 39), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49), nos seguintes termos:

a) **Procedência** da Inspeção;

b) **Imputação de débito** no montante de R\$ 42.735,70 **solidariamente** ao Sr. Ruanderson Barros da Silva (Secretário de Saúde) e à empresa REMAC MAIS DISTRIBUIDORA LTDA, decorrente do superfaturamento no valor de itens, nos termos do item 2.4;

c) **Aplicação de multa** de 100% do valor do dano ao erário (R\$ 42.735,70) à empresa REMAC MAIS DISTRIBUIDORA LTDA, com fulcro no art. 80, parágrafo único, da Lei nº 5.888/09.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(
Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/012624/2023

ACÓRDÃO Nº 57/2025-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: CARLOS WAGNER DA SILVA ROSA - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTOS DE ATÉ 73,21% EM ITEM REGISTRADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 A PARTIR DA COMPARAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO CONTRATADOS POR OUTRAS PREFEITURAS NO MESMO PERÍODO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DOS CONTRATOS 048.1/2022; 048.2/2022; 048.3/2022 EM VIOLAÇÃO AO INCISO II, ARTIGO 57, DA LEI 8.666/93. . PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ADITIVO CONTRATUAL IMPEDINDO A ATUAÇÃO DOS CONTROLES EXTERNOS E SOCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PROCEDENTE.

SUMÁRIO: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença. Exercício de 2023. Procedência. Multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 11), o relatório de Contraditório da DFCONTAS III (peça nº 39), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49), nos seguintes termos:

a) Procedência da Inspeção;

b) Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Carlos Wagner da Silva Rosa, pela omissão do controle interno, com fulcro no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/012624/2023

ACÓRDÃO Nº 58/2025-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: RUANDERSON BARROS DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: INSPEÇÃO. SUPERFATURAMENTOS DE ATÉ 73,21% EM ITEM REGISTRADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 A PARTIR DA COMPARAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO CONTRATADOS POR OUTRAS PREFEITURAS NO MESMO PERÍODO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PROCEDENTE.

SUMÁRIO: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença. Exercício de 2023. Procedência. Imputação de Débito. Solidariamente. Multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 11), o relatório de Contraditório da DFCONTAS III (peça nº 39), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49), nos seguintes termos:

a) Procedência da Inspeção;

b) Imputação de débito no montante de R\$ 42.735,70 **solidariamente** ao Sr. Ruanderson Barros da Silva (Secretário de Saúde) e à empresa REMAC MAIS DISTRIBUIDORA LTDA, decorrente do superfaturamento no valor de itens, nos termos do item 2.4;

d) Aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário (R\$ 42.735,70) ao Sr. Ruanderson Barros da Silva (Secretário de Saúde), com fulcro no art. 80, da Lei nº 5.888/09;

Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Ruanderson Barros da Silva (Secretário Municipal de Saúde), com fulcro no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/012624/2023

ACÓRDÃO Nº 59/2025-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: ÍCARO GUEDES ALCOFORADO COSTA LTDA. - CNPJ 36.563.839/0001- 85

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DE PASSOS - OAB/PI Nº 2.885; MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÃO PEÇA 34.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: INSPEÇÃO. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A FIEL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROCEDENTE.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença. Exercício de 2023. Procedência. Imputação do Débito. Solidariamente. Multa de 100% do valor do dano. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 11), o relatório de Contraditório

da DFCONTAS III (peça nº 39), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49), nos seguintes termos:

a) Procedência da Inspeção;

b) Imputação de débito no montante de R\$ 238.556,61 (R\$101.341,03 + R\$137.215,58) **solidariamente** ao Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito), Paulo Tadeu Correia Silva (responsável pelo atestado de execução dos serviços) e à empresa Ícaro Guedes Alcoforado Costa LTDA decorrente da inexecução contratual, nos termos do item 2.1;

Aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário (R\$238.556,61) à empresa Ícaro Guedes Alcoforado Costa LTDA, com fulcro no art.80, parágrafo único, da Lei nº 5.888/09.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/012624/2023

ACÓRDÃO Nº 60/2025-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: MARCELO COSTA E SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE FEVEREIRO A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: INSPEÇÃO. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A FIEL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. UPERFATURAMENTOS DE ATÉ 73,21% EM

ITEM REGISTRADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 A PARTIR DA COMPARAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO CONTRATADOS POR OUTRAS PREFEITURAS NO MESMO PERÍODO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DOS CONTRATOS 048.1/2022; 048.2/2022; 048.3/2022 EM VIOLAÇÃO AO INCISO II, ARTIGO 57, DA LEI 8.666/93. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ADITIVO CONTRATUAL IMPEDINDO A ATUAÇÃO DOS CONTROLES EXTERNOS E SOCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PROCEDENTE.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença. Exercício de 2023. Procedência. Imputação do Débito. Solidariamente. Multa. Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 11), o relatório de Contraditório da DFCONTAS III (peça nº 39), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49), nos seguintes termos:

a) Procedência da Inspeção;

b) Imputação de débito no montante de R\$ 238.556,61 (R\$101.341,03 + R\$137.215,58) **solidariamente** ao Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito), Paulo Tadeu Correia Silva (responsável pelo atestado de execução dos serviços) e à empresa Ícaro Guedes Alcoforado Costa LTDA decorrente da inexecução contratual, nos termos do item 2.1;

c) Aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário (R\$238.556,61) ao Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito), com fulcro no art. 80, da Lei nº 5.888/09;

d) Aplicação de multa de **2.000 UFR-PI** ao Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito), com fulcro no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09;

e) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** para cumprimento em 10 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: 1) Rescinda, caso ainda vigente, com fundamento no art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93, o Contrato nº 099/2022 relativo à Adesão a Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI, adotando providências no sentido de apurar responsabilidade da contratada pela inexecução do objeto (item 2.1 do parecer); 2) Providencie a imediata abertura de processo licitatório para aquisição dos materiais médico hospitalares, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação atual para os itens estritamente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação;

Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1) na instrução dos processos licitatórios, faça constar as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) Aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; art. 5º e art.18, IX, da Lei 14.133/2021.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC Nº. 004587/2024

PARECER PRÉVIO Nº 011/2025-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANA GOMES PORTELA (OAB-PI 10.959)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3185

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 10/02/2025 A 14/02/2025

Ementa: Controle Externo. Contas de Governo. Cumprimento do disposto no art. 212 da constituição federal. Aprovação com ressalva. Recomendações.

I. Caso em Exame

1. Análise das contas anuais do Município de Fartura do Piauí, Exercício Financeiro de 2023, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ANÁLISE DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESOLUÇÃO TCE/PI nº 11/2021, DE 15 DE JULHO DE 2021, E DEMAIS CRITÉRIOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, COMPREENDENDO OS SEGUINTE ASPECTOS: (I) AVALIAÇÃO DA CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL; (II) VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES, BEM COMO OBSERVÂNCIA AOS LIMITES; (III) AVALIAÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO; (IV) AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL NA PERSPECTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; (V) AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

III. Razoes de Decidir

3. O Gestor não cumpriu o Limite Constitucional de Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica, entretanto restou demonstrando que foi empreendido esforços para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, atingindo o limite mínimo estabelecido com Despesas com Manutenção Desenvolvimento do Ensino.

4. O Município cumpriu com folga os limites estabelecidos para aplicação do FUNDEB referente ao VAAT na Educação Infantil e em Despesas de Capital.

IV. Dispositivo e tese

5. Aprovação com ressalvas com recomendação ao Município.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, § 1º da Constituição Estadual; art. 361, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 e art.1º §3 do RITC.

Sumário: *Contas de Governo. Município de Fartura do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Discordância com Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalva. Recomendações. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas remanescentes: **1)** Ausência de contabilização dos decretos de abertura de créditos adicionais no SAGRES Contábil; **2)** Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; **3)** Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias; **4)** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **5)** Não inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; **6)** Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; **7)** Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; **8)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; **9)** Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); **10)** Divergências entre o valor total dos bens registrado no Inventário dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial; **11)** Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; **12)** Contabilização a menor da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; **13)** Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados para os anos finais; **14)** Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; **15)** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/63 da peça 04, Despacho de Citação, peça 06, Defesa do Gestor, peças 10.1 a 10.4, Relatório do Contraditório, peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35, peça 16, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/20 da peça 19 e mais o que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em **discordância** com o Parecer Ministerial pelo julgamento de **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do **Município de Fartura do Piauí**, na Gestão do **Sr. Orlando Costa Campinho Braga**, referente ao **Exercício Financeiro de 2023**, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão de **Recomendações**, ao atual Gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITC, nos seguintes termos:

- 1) RECOMENDAR o cumprimento ao disposto na IN 06/2022 (e alterações posteriores);
- 2) RECOMENDAR o cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022;
- 3) RECOMENDAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- 4) RECOMENDAR o cumprimento ao disposto na IN 06/2022;
- 5) RECOMENDAR o cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 14.113/2020 e no art. 212-A, inciso XI da CF/88;
- 6) RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 7) RECOMENDAR o cumprimento da Lei 4320/1964;
 8) RECOMENDAR o cumprimento ao disposto na IN 06/2022 e na Lei 4320/1964;
 9) RECOMENDAR a observância ao disposto no artigo 5º, da IN 06/2022;
 10) RECOMENDAR o cumprimento ao disposto na Lei 4320/1964 e na IN 06/2022;
 11) RECOMENDAR o cumprimento ao disposto na Lei 4320/1964 e na IN 06/2022;
 12) RECOMENDAR o cumprimento ao disposto na Lei 13.005/2014, de modo que o município atinja a meta 02 do Plano Nacional de Educação (PNE) - 2014- 2024, que visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano;
 13) RECOMENDAR o cumprimento da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;
 14) RECOMENDAR o cumprimento da Lei nº Lei nº 13.675/2018;
 15) RECOMENDAR que o Gestor empreenda esforços para manter atualizadas as informações necessárias e obrigatórias no portal institucional de transparência do município, a fim de que sejam observadas, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, em adequação às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes os Conselheiros (as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) Conselheiro(S) Substituto(S) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de ministério público de contas: Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/001593/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VIRGÍNIA DA SILVA COELHO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO nº 42/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **VIRGÍNIA DA SILVA COELHO**, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Bertolino Alves Pereira da Rocha, outrora ocupante do cargo de Engenheiro, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0439975, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER-PI), óbito ocorrido em 25/10/22 (certidão de óbito à fl. 1.16), com base no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 102/2025-PIAUIPREV, de 15 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E., nº 17, de 27 de janeiro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) *vencimento, com base no art. 19 da lei nº 6.846/16 c/c lei nº 7.713/2021;* b) *VPNI - lei 6.846/16, consoante art. 20 da lei nº 6.846/16;* c) *VPNI - gratificação incorporada, fundamentada no art. 56 da LC nº 13/94;* d) *gratificação adicional, com base no art. 22 da lei nº 6.846/16.* Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética). Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente). Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/001502/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA
 DENUNCIANTE: ÉRICA COSTA RIBEIRO, CIPRIANO ANTONIO DA LUZ NETO, LEANDRO RIBEIRO LEITE E KEILA FIGUEIREDO DA SILVA
 DENUNCIADO: ARLEI FIGUEIREDO BORGES – PREFEITO MUNICIPAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 41/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** formulada por Érica Costa Ribeiro, Cipriano Antonio da Luz Neto, Leandro Ribeiro Leite e Keila Figueiredo da Silva, em face do prefeito municipal de Redenção do Gurguéia-PI, Sr. Arlei Figueiredo Borges.

Em síntese, a denúncia aponta irregularidades praticadas pelo atual prefeito municipal relacionadas à preterição dos aprovados no concurso público Edital nº 001/2024. Predicam que o gestor vem realizando contratação de servidores temporários sem a publicação dos referidos contratos nos meios oficiais, violando o princípio da transparência e da informação, bem como vem nomeando particulares para cargos comissionados para prestar atividades que não são de direção, chefia e assessoramento, as quais poderiam ser ocupadas pelos candidatos aprovados no concurso.

De outra parte, informam ainda que, em novembro de 2024, esta Conselheira proferiu a Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA nos autos da Denúncia TC/013296/2024, determinando, ao prefeito municipal da época, a suspensão das nomeações e posses dos aprovados do referido concurso de Redenção do Gurguéia-PI, tendo em vista vedação do aumento de gastos com pessoal no final do mandato do gestor (31.12.2024), a fim de atender o disposto no art. 21 da LRF.

Contudo, tendo em vista que a limitação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal não existe mais para o exercício de 2025, os denunciantes pretendem, em sede de medida cautelar, a revogação da mencionada decisão em razão da perda do objeto.

Além do pedido cautelar acima, pugnam que o município seja intimado a apresentar lista de funcionários contratados de forma precária, a partir de janeiro/2025, discriminado o cargo que ocupa e respectiva lotação; bem como que seja determinada a realização de inspeção fiscalizatória no Município de Redenção do Gurguéia-PI a fim de atestar a contratação dos profissionais de forma precária, sem concurso, em detrimento dos aprovados no concurso, haja vista a ausência de publicação dos referidos contratos nos órgãos oficiais.

Os autos foram encaminhados inicialmente ao gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, o qual proferiu despacho (peça 14), determinando a redistribuição dos autos a esta relatoria, em razão da Prevenção desta julgadora para o feito, já que o pedido de medida cautelar pretendido versa

sobre a revogação da Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA, proferido por esta julgadora nos autos o TC 013296/2024.

Redistribuídos os autos, vieram os autos a este gabinete para regular andamento do feito. Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA**

Preliminarmente, passo ao juízo de admissibilidade da Denúncia.

A Denúncia está prevista no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e arts. 226/233 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõem sobre os requisitos necessários ao processo. *In casu*, verifica-se tratar de parte legítima, de matéria de competência deste Tribunal e de órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Assim, **CONHEÇO** da presente Denúncia e passo à análise do pedido de medida cautelar vindicada.

2.2. DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2024-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/013296/2024.

Consoante relatado, os denunciantes pretendem, dentre outros pontos, a revogação da decisão monocrática nº 315/2024-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/013296/2024, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para determinar que gestor do município de Redenção do Gurgueia - Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS:

a.1) suspenda os efeitos da Portaria nº 196/2024, publicada Diário Oficial dos Municípios no dia 12.11.2024, que determinou a nomeação dos candidatos aprovados no concurso publico Edital nº 01/2024 da Prefeitura de Redenção do Gurguéia-PI, bem como de qualquer ato posterior que importe em nomeação e posse dos aprovados, até que sobrevenha nova decisão a respeito;

a.2) Eventualmente, caso tenha(m) sido formalizado(s) termo(s) de posse quando da publicação e/ou conhecimento desta decisão cautelar, que o(s) torne(m) sem efeito, até decisão posterior;

b) Caso atendidas todas as condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para possibilitar a nomeação dos aprovados no período de 180 finais do mandato, que o gestor as apresente a esta Corte de Contas para apreciação;

(...)

A fundamentação da decisão acima se deu pela presença dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, nos seguintes termos:

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, vez que o prefeito municipal de Redenção do Gurgueia: *i)* não observou o disposto no art. 21, II, da LRF acerca do aumento de gastos com pessoal no final do seu mandato, consoante recomendação a ele endereçada nos termos do Acórdão nº 532/2024-SSC (Representação TC/006751/2024); *ii)* bem como pela necessidade de **comprovação**, pelo gestor, das condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para que se possa flexibilizar a vedação da LRF de modo a permitir a nomeação de servidores no período de 180 dias finais do mandato.

Ademais, configura-se o *periculum in mora*, haja vista a iminente nomeação e posse dos aprovados no Concurso Público de Edital nº 001/2024, consoante Portaria nº 196/2024, publicada no dia 12/11/2024, convocando os aprovados do concurso para assinatura do termo de posse.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de evitar o descumprimento do índice de despesa com pessoal, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia para **suspender** os efeitos da Portaria nº 196/2024, publicada DOM no dia 12.11.2024, que determinou a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024, bem como qualquer ato posterior que importe em nomeação e posse dos aprovados, até que sobrevenha nova decisão a respeito, consoante dispositivo abaixo.

Verifica-se que a medida cautelar concedida nos autos do TC/013296/2024 se deu pela necessidade de impedir a prática de ato do gestor da época de nomear e dar posse aos candidatos aprovados no concurso público sob o fundamento de que tal ato geraria inquestionável aumento de gastos com pessoal no final do seu mandato do gestor da ocasião (até 31.12.2024), situação esta vedada pelo art. 21, da LRF.

Ressalta-se que, a decisão monocrática oportunizou ainda ao prefeito municipal a comprovação das condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (item “d”), proferido nos autos da Consulta TC/008378/2024, de forma a demonstrar que as nomeações não resultariam em um real aumento de despesas de pessoal através de eventual compensação/diminuição de outras despesas de pessoal ou aumento de despesa, para que esta Corte pudesse flexibilizar a vedação da LRF e assim permitir a nomeação de servidores no período de 180 dias finais do mandato (vide item 3, alínea b, do disposto da decisão). Contudo,

tais exigências não foram demonstradas/atendidas pelo gestor à época, imperando, assim, a impossibilidade das nomeações.

Ocorre que, conforme pontua a presente denúncia, no atual exercício de 2025 não mais subsiste a vedação do art. 21 da LRF ou qualquer outra vedação para a nomeação dos aprovados no concurso, havendo, portanto, perda do objeto da decisão cautelar proferida.

Com efeito, não resta dúvida sobre a necessidade da revogação da decisão cautelar de suspensão do certame (Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA), uma vez que superados os fundamentos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* invocados na decisão, não havendo, portanto, qualquer limitação jurídica para a nomeação dos aprovados no concurso público.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **CONHEÇO** da defesa, nos termos do item 2.1 desta decisão, e **DETERMINO**:

A) A **REVOGACÃO da Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/013296/2024 por não haver qualquer óbice legal para a nomeação dos aprovados no Concurso Público nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia-PI;**

B) O **relacionamento** dos presentes autos com a Denúncia TC/013296/2024, bem como que **seja anexada cópia desta decisão nos autos referida Denúncia (TC/013296/2024)**, a fim de formalizar no referido processo a revogação da decisão cautelar supramencionada;

C) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta decisão monocrática;

D) A **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do atual Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia - Sr. Arlei Figueiredo Borges para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** apresente **DEFESA** em face dos fatos narrados nesta Denúncia, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

c.1 – No mesmo prazo para a defesa, **que o gestor apresente lista de funcionários contratados a partir de janeiro/2025, discriminado o cargo/função que ocupa e respectiva lotação;**

Sobre o pedido de realização de inspeção fiscalizatória no município, deixo para deliberar em momento posterior/oportuno, tendo em vista a determinação, constante da presente decisão, para que o gestor apresente referida documentação.

Por fim, transcorrido o prazo concedido, com ou sem defesa, retornem os autos a este gabinete.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe De Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 000534/2025

Nº PROCESSO: TC/001527/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: AURILENE SOARES DE SOUZA LINHARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 016/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Aurilene Soares de Souza Linhares**, CPF nº 251.929.224-53, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior (Nutricionista), Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0037133, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1421/24 - PIAUIPREV (fls. 1.178), publicada no Diário Oficial do Estado nº 255, publicado em 02/01/25 (fls. 1.180), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Aurilene Soares de Souza Linhares, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 6.039,44 (seis mil e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 6.022,56
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
VPNI – Lei nº 6.201/12	Arts. 25 e 26 da Lei 6.201/12	R\$ 16,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.039,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

abinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA MENEZES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 044/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte, garantida a paridade**, requerida por **Maria da Conceição Costa Menezes**, CPF nº 024.123.393-33, na condição de cônjuge do servidor falecido **Sr. Paulo Renato Lopes Menezes**, CPF nº 243.945.053-72, falecido em 28/07/2024 (certidão de óbito à fl. 12, peça 01), outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 013944X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1631/2024- PIAUIPREV** (fl. 216, peça 01), **datada de 26 de novembro de 2024**, com efeitos retroativos a 28 de julho de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 03/2025** (fls. 219 e 220, peça 01), **datado de 07 de janeiro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	4.163,88

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012		47,74			
TOTAL				4.211,62			
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA MENEZES	10/05/1969	Cônjuge	024.123.393-33	28/07/2024	Vitalício	100,00	4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



N.º PROCESSO: TC/000890/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO RODRIGUES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 045/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Socorro Monteiro Rodrigues, CPF nº 493.352.944- 20, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0424269, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1613/2024 PIAUIPREV (fls. 197, peça 01), datada de 22 de novembro de 2024, Diário Oficial do Estado do Piauí nº 255/2024 (fl. 199 e 200, peça 01), datado de 02 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.022,56 (Seis mil, vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 6.022,56
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.022,56

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/001905/2025

DESPACHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA, CLEMILSON SAMPAIO, CPF Nº 515.351.733-00.

INTERESSADA: ANA CLAUDIA MELO E SOUSA SAMPAIO, CPF Nº 753.301.563-00.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI - IPMPI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 46/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte de Servidor na Ativa, Clemilson Sampaio, CPF nº 515.351.733-00 requerida por, Ana Claudia Melo e Sousa Sampaio, CPF nº 753.301.563-00, esposa do servidor falecido na ativa, falecido em 07/12/2024, certidão de óbito à (fl. 1.12), ocupante do cargo de Agente de Endemias, matrícula nº 3.188, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Piripiri-PI, com fundamento no art. 44, II e art. 45 da Lei Municipal nº 689/11. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição nº VCCXLII, em 20/01/25 (fls. 1.49).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0079 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 031/2025 - IPMPI, em 16 de janeiro de 2025 às (fls. 1.48), concessória da pensão em favor de Ana Claudia Melo e Sousa Sampaio, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$4.131,51(quatro mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Salário Base – Art. 37, da Lei Nº 512/2005 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piripiri-PI)	R\$2.824,00
Plano de Cargos, Carreiras e Salários – B III (Art. 16 da Lei Complementar nº 009/2014)	R\$1.307,51
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$4.131,51
BENEFICIÁRIO	

NOME: ANA CLAUDIA MELO E SOUSA SAMPAIO; DEP: CÔNJUGE; CPF: 753.301.563-00; DATA DO MATRIMÔNIO: 01/10/1997; VALOR (R\$): 4.131,51.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 07/12/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROTOCOLO 002062/2025

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO.

INTERESSADO: MARCIEL ALVES DOS SANTOS.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Trata-se de Comunicação de Irregularidade protocolada pelo Sr. Marciel Alves dos Santos, narrando que estava exercendo a função de Controlador Interno do município de Capitão Gervásio e que o novo Prefeito Municipal determinou verbalmente que o servidor não exerça mais a função e retorne para a sua função de origem, na Secretaria Municipal de Assistência Social.

O denunciante alega que a formalização da renovação do seu mandato, pelo prazo de três anos, ocorreu em 27/12/2024 (Portaria Nº 288/2024), com seus efeitos devam retroagindo a fevereiro de 2024. Assim, entende que o atual mandato deveria ter a duração entre Fevereiro de 2024 a Fevereiro de 2027.

Vejamos.

Essa discussão sobre a validade de estipulação de mandato por prazo determinado de Controlador Interno foi pacificada em julgamento recente pelo Pleno desta Corte de Contas.

Na sessão plenária de 06 de fevereiro de 2025, no âmbito dos autos da Denúncia TC/015016/2024 (Acórdão Nº 24/2025-SPL), discutiu-se o tema e não foi reconhecida a validade dos dispositivos legais que estabelecem prazo de mandato para o Controlador Interno.

O que ocorre, muitas vezes, é uma confusão quanto ao papel do controle interno. Este não se expressa apenas na figura de um controlador, e sim, em um sistema de controles internos, conforme dispõe o art. 31 da Constituição Federal. Ademais, não se afigura razoável que os prefeitos municipais tenham a competência e discricionariedade de nomear e exonerar o Secretário de Finanças de suas gestões a qualquer tempo e não possam fazê-lo com o Controlador Interno, que é subordinado ao primeiro.

Analisando-se cargos de semelhante importância no âmbito municipal, tem-se a figura do Procurador Geral do Município, que não possui um mandato definido e é nomeado e exonerado à discricionariedade do gestor. Da mesma forma, ficou estipulado por essa Corte que o Controlador Interno também é demissível *ad nutum* e deve ser da confiança do gestor.

Assim, o Pleno pacificou o entendimento pela possibilidade de nomeação e demissão *ad nutum* do Controlador Interno sem mandato determinado.

Diante do exposto, determino o arquivamento desta Comunicação de Irregularidade, tendo em vista do fato apontado pelo denunciante não constituir irregularidade perante este Tribunal, prescindindo de envio à divisão de fiscalização para ciência/apuração.

Encaminhe-se o documento para Primeira Câmara para publicação do despacho e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhe-se para a Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/001449/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADO(A)(S): MARIA IOLANDA LIMA AMORIM ARAÚJO, CPF nº 106.***.***-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 39/2025-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARIA IOLANDA LIMA AMORIM ARAÚJO**, CPF nº 106.***.***-87, esposa do servidor falecido Sr. FRANCISCO SOBRINHO AMORIM DE ARAÚJO, CPF nº 106.153.773- 00, falecido em 19/3/2024, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural I, matrícula nº 0221201, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com fundamento no termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, materializada via D.O.E de nº 241, em 13/12/2024 (fls. 250-251, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1659/2024/PIAUIPREV, de 3 de dezembro de 2024, à fl. 1.246, concessiva da pensão a requerente, no valor de R\$ 2.713,76 (Dois mil, setecentos e treze reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI Nº 7.460/2021 C/C LEI Nº 7.713/21	4.888,94
ANUÊNIO	ART. 5º E 6º DA LEI Nº 5.591/2006	374,40
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	198,00

VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06		34,19				
TOTAL		5.495,53					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		6.600,65 * 50% = 3.300,33					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		7786,02					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		660,07					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		3.960,39					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA IOLANDA LIMA AMORIM DE ARAÚJO	02/09/1953	CÔNJUGE	106.***.***- 00	19/03/2024	VITALÍCIO	100,00	3.960,39
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, § 2º da EC 103/2019.							
MARIA IOLANDA LIMA AMORIM DE ARAÚJO	02/09/1953	CÔNJUGE	106.***.***- 00	19/03/2024	VITALÍCIO	100,00	2.713,76

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/001449/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA INATIVA

INTERESSADO(A)(S): HILDA PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 131.***.***-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 40/2025-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **HILDA PEREIRA DOS SANTOS**, CPF nº 131.***.***-04, esposa do servidor falecido Sr. ADÃO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 075.527.343-53, falecido em 01/08/24, outrora ocupante do cargo de Agente de Portaria, Nível “07”, matrícula nº 16995, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), com fundamento nos termos dos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “P” e 23, §2º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, materializada via Diário Oficial do Município de Teresina, de nº 3.893, em 21/11/24 (fls. 203, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 262/24 – IPMT, à fl. 1.202, concessiva da pensão a requerente, no valor de R\$ 675,10 (Seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 1.125,15
TOTAL	R\$ 1.125,15
Proventos de pensão – art. 15 da lei municipal nº 5.686/2021	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	R\$ 562,58
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	R\$ 112,52
Valor dos Proventos de Pensão	R\$ 675,10

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/012338/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA INATIVA

INTERESSADO(A)(S): NEURISMAR VIEIRA GOMES, CPF Nº 476.***.***-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 41/2025-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **NEURISMAR VIEIRA GOMES**, CPF nº 476.***.***-87, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada FRANCISCA DAS CHAGAS FARIAS GOMES, CPF nº 720.773.443-34, falecida em 18/4/2024, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2611-2, vinculada à Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, com fundamento nos termos do artigo 52, inciso I e artigo 28, inciso I, da Lei Municipal 1.277/2018 e artigo 40, § 7º, I, da CF/1988, materializada via D.O.M. Edição VCXIV, de 18/07/2024 (fl. 18, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 16) com o parecer ministerial (peça nº 17), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 112/2024, de 17 de julho de 2024, à fl. 1.17, concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DE CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Proventos da servidora falecida	
Proventos, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da CF c/c art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 1.412,00
TOTAL	R\$ 1.412,00
Proventos de pensão por morte a contar da data do requerimento	
Mês de Julho/2024 (31 dias)	R\$ 1.412,00
Proventos a receber	R\$ 1.412,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 001.451/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2025 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0085/2024, DE 02.12.2024.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAICÓS
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª JOSEFA MORAIS LIMA BISPO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Josefa Morais Lima Bispo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 229.314.733-91 e portadora da matrícula n.º 4027, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “VI”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Jaicós.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.791,55 (Sete mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.771,52 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.183/2024);
 - b.2) R\$ 1.442,88 Adicional por Tempo de Serviço (LC Municipal n.º 001/2007);
 - b.3) R\$ 577,15 Regência (Lei Municipal n.º 1.138/2022).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Josefa Morais Lima Bispo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, §§ 4º, II e III, 5º e 6º, I da Lei Complementar Municipal n.º 07/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 0085/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.791,55 (Sete mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Josefa Morais Lima Bispo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.762/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2025 - PS
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0089/2025, DE 16.01.2025.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª FLORISMAR TAVARES BATISTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Florismar Tavares Batista, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 231.222.423-20, na condição de viúva do Sr. Manoel José Ribeiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 047.753.413-91 e portador da matrícula n.º 0735086, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “D”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 19.08.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

PROCESSO: TC N.º 001.769/2025

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 924,00 (Novecentos e vinte e quatro reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.240,21 Proventos (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 79,79 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88);

b.3) R\$ 1.320,00 Total;

b.4) R\$ 792,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 132,00 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 924,00 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Florismar Tavares Batista.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0089/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 924,00 (Novecentos e vinte e quatro reais) à interessada, Sr.ª Florismar Tavares Batista, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 183/2025, DE 03.02.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA HERMÍNIA ALVES LOPES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Hermínia Alves Lopes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 490.239.183-04 e portadora da matrícula n.º 80-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “VI”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Bom Jesus.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 6);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 8.430,76 (Oito mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 507/2010 c/c Lei Municipal n.º 791/2024 (pç. 4).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade de Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Hermínia Alves Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º e 7º, da EC n.º 41/03 c/c art. 2º, da EC n.º 47/05 c/c arts. 23 e 29, da Lei Municipal n.º 479/09.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 183/2025, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.430,76 (Oito mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), à interessada, Sr.ª Maria Hermínia Alves Lopes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.872/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 175/2024, DE 03.06.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez à Sr.ª Maria da Conceição Pereira da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 966.777.403-15 e portadora da matrícula n.º 399-1 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.802,12 Vencimentos (Lei Municipal n.º 1.046/2002);

b.2) R\$ 1.802,12 Valor na Atividade;

b.3) R\$ 1.337,35 Proporcionalidade (74,21%);

b.4) R\$ 1.412,00 Valor do Benefício (limitado ao salário-mínimo).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez à Sr.ª Maria da Conceição Pereira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 18, I, alínea “b” da Lei n.º 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas, c/c o art. 40, §1º, I da CF/88 (com redação anterior à EC n.º 103/2019) e no art. 6º-A, parágrafo único da EC n.º 41/2003, acrescentado pela EC n.º 70/2012.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 175/2024, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais), à interessada, Sr.ª Maria da Conceição Pereira da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.991/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2025 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 do RI TCE PI, manifeste-se sobre o fato descrito na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 14 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela Secretaria do Tribunal (Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

2. Segundo narrou o representante, durante o acompanhamento concomitante das informações referentes a procedimento de licitação e contratação, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Parnaíba deixou de registrar, no sistema Licitações Web, a homologação de 30 (trinta) procedimentos licitatórios, no período de 01.01.2021 a 30.06.2024.

3. Ao final, requereu a procedência da presente representação com aplicação de multa de 9.000 UFR-PI ao responsável.

4.É o relatório. Passo a decidir.

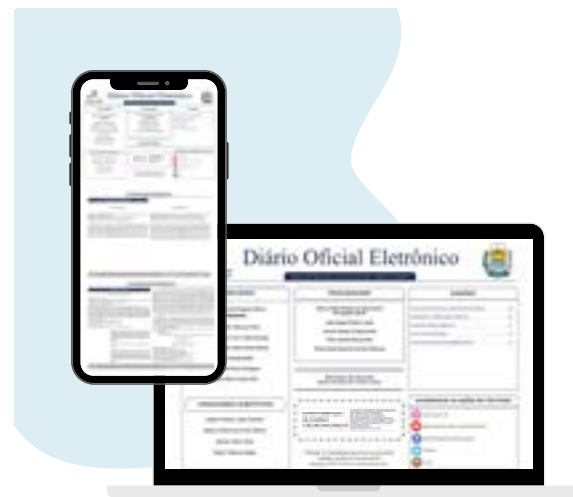
5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, informações obtidas no sistema Licitações Web desta Corte de Contas.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação ao dever de prestar contas, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI;

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 90/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10788/2025 e na Informação nº 36/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR, matrícula nº 98229, para substituir o servidor JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR, matrícula nº 97844, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 10/03/2025 a 24/03/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 91/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100751/2025 e na Informação nº 35/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO, matrícula nº 97848, para substituir a servidora AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 19/02/2025 a 28/02/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N º 01 AO CONTRATO N º 11/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100467/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ÁGUA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA (CNPJ: 05.585.355/0001-03);

OBJETO: prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 11/2024/TCE-PI, conforme Cláusula Quarta e nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93;

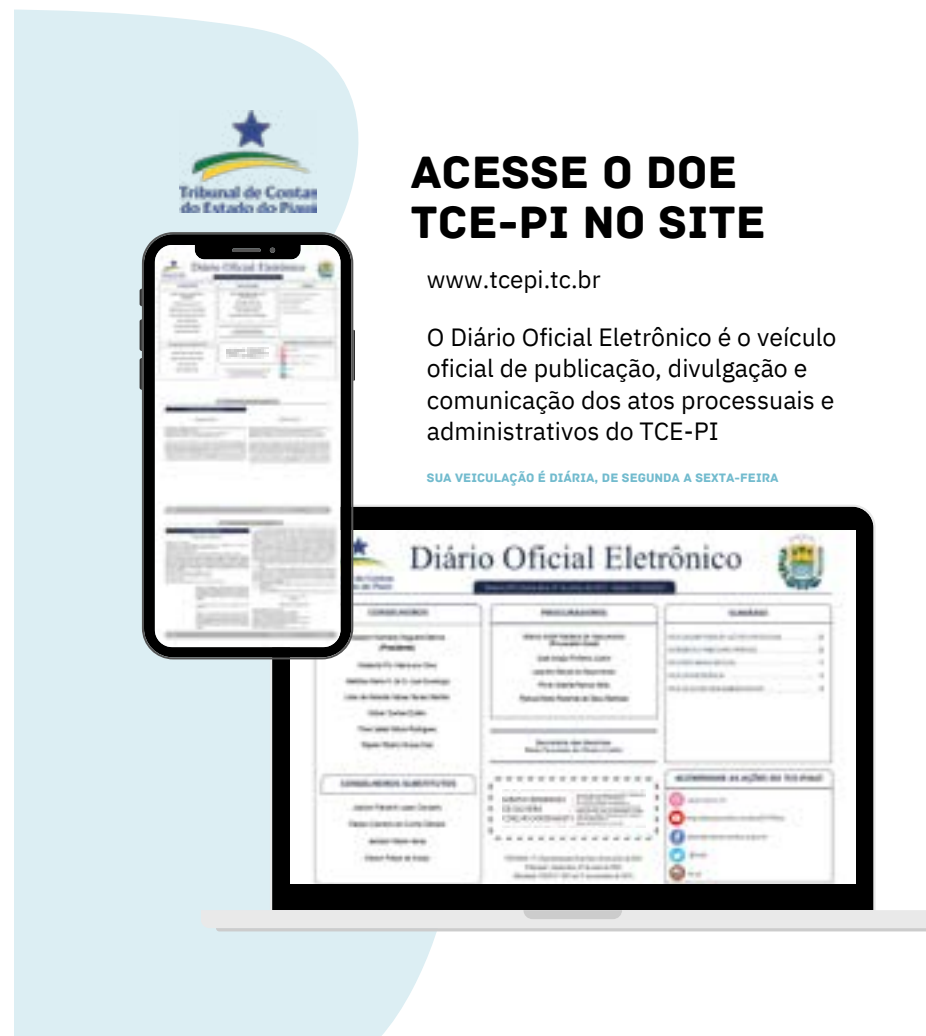
PRAZO DE VIGÊNCIA: fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 22/02/2025 e término em 22/02/2026;

VALOR: R\$ 310.206,24 (trezentos e dez mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Fonte 500 - Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho 2025NE00142 emitida em 18/02/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Cláusula Quarta e nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 18 de fevereiro de 2025.



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA